



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Processo: 313689120108060112

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO NETO DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado dia 05/08/2019, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0310/2019, foi disponibilizado na página 975-994 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gwerson Jocsan Queiroz de Figueiredo (OAB 22776/CE)

Prazo em dias Término do prazo
15 23/08/2019

Teor do ato: "Vistos em inspeção anual. Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos referente ao seguro DPVAT proposta por FRANCISCO NETO DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO S/A. Alega, em síntese, que em 13/02/2010, foi vítima de acidente automobilístico do qual restaram sequelas, não recebeu nenhuma quantia a título indenizatório do seguro DPVAT, sendo que deveria receber o equivalente a R\$ 13.500,00. Acostou os documentos de (07/28). Despacho de (pp. 43), deferindo os benefícios da gratuidade de a citação da parte ré. Contestação às (pp. 48/67), na qual o réu alega preliminarmente ausência do boletim de ocorrência válido - conditio sine qua non - ausência de prova da alegada invalidez total e permanente - impossibilidade - impossibilidade do julgamento antecipado da lide. No mérito, a ré manifesta-se a falta de nexo de causalidade - ausência do laudo do IML - laudo de exame de corpo de delito - IML, postulando, ao final, a improcedência da ação. Decisão de (pp. 91) incluiu o feito no mutirão DPVAT. Laudo pericial junto aos autos às (pp.106/107). É o relatório. DECIDO. Gratuidade da Justiça já deferida às (43). As partes estão devidamente representadas, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram respeitados, achando-se o feito apto para julgamento. No tocante ao mérito, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Segundo a conclusão do laudo médico (pp.106/107), a parte autora sofreu lesões de perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de sequele funcional no do pé esquerdo (Dor e edema em pé esquerdo com perda de força leve, parcial incompleta - de ordem de 25 % em grau leve. Assim sendo, a parte requerente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, correspondente à lesão de caráter permanente acometida. Lado outro, uma vez que o evento se deu no ano de 2010, a diferença da indenização deve ser calculada de acordo com os parâmetros da Lei nº 8.441/92 e valores fixados pela Lei nº 11.482/07, cujo teto máximo é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações das leis supramencionadas, o percentual incidente sobre o valor de R\$ 6.750,00 equivale a 25%, e, como a lesão parcial incompleta de grau leve, também deverá incidir a redução proporcional, que, no caso, corresponde a 25% (cinquenta por cento). Com isso, o valor devido a título de indenização corresponde ao montante de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Observando-se que de acordo com o laudo pericial (pp.106/107) a parte autora faz jus somente o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, que o faço com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser corrigida pelo INPC a partir da data do recebimento do valor a menor, a ser acrescida de juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão à razão de 75% (setenta e cinco por cento) para a autora e 25% (vinte e cinco por cento) para a ré, com o pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do citado estatuto processual civil em relação ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Exp. Nec."

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Embargante FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR **OAB/CE 14752**

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indicam os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA**, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da embargante para ciência, haja vista que **NÃO** foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio a parte Embargada estava inadimplente com o Seguro DPVAT. Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado, estando o pagamento do DPVAT em atraso, o veículo não é considerado licenciado, o proprietário deixa de ter direito à cobertura em caso de acidente e, o proprietário é obrigado a ressarcir as indenizações eventualmente pagas às vítimas do acidente.

Podemos verificar abaixo, que o autor efetuou o pagamento do DPVAT, nos anos de 2009 e 2011, deixando de efetuar o pagamento do ano de 2010 (ano do sinistro):



ACESSIBILIDADE

Ícones para acessibilidade: fala, teclado, visão, audição, e opções de tamanho de fonte (A, A, A) e contraste (C).

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar

Sua busca por placa: HXC6340 UF: CE CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2011	R\$279,27	Quitado	
Data Pagamento Valor Pago 17/04/2012 R\$279,27			
2009	R\$259,04	Quitado	
Data Pagamento Valor Pago 10/12/2009 R\$259,04			
2008	R\$255,13	Quitado	
2007	R\$184,21	Quitado	

(*) Motocicleta

Voltar

Imprimir

Neste ponto a r. Decisão não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada nos autos. Quedando-se omissa a este respeito e merecendo reforma.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JUAZEIRO DO NORTE, 2 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE